



PARECER PRÉVIO N. 753/2024

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que inclui art. 7º-A na Lei n. 12.848, de 20 de julho de 2021 – que institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre –, acrescentando como diretriz a limpeza, o desassoreamento do leito do Lago Guaíba e a recomposição da mata nativa em sua extensão.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei n. 12.848, de 20 de julho de 2021, a qual institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre, com a instituição das seguintes medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas de que trata o inc. VI do art. 7º da referida Lei: limpeza, desassoreamento do leito do Lago Guaíba e recomposição da mata nativa em sua extensão, impondo a responsabilidade exclusiva de sua execução como obrigação do Poder Executivo.

A matéria se insere, em tese, na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, visa suplementar a legislação federal e estadual em termos de proteção ao meio ambiente, o que remete ao art. 30, II, também da CF.

Vale destacar que já houve discussão perante o Supremo Tribunal Federal no que tange à competência legislativa do Município sobre meio ambiente, ao que a Corte definiu pela sua viabilidade, em sede de Repercussão Geral, consoante constou do tema 0145 (RE 586.224):

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Da mesma forma, já decidiu o STF que a competência legislativa para tratar do assunto não é daquelas privativa do Chefe do Poder Executivo. Inobstante, há contorno singular na proposição em exame que, *smj*, a inquina de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Explica-se.

Primeiramente, não se pode perder de vista que o Lago Guaíba não é um bem público municipal, mas sim do Estado do Rio Grande do Sul (não fosse assim, talvez inexistisse o óbice). Nessa toada, o Ente público estadual editou o Decreto n. 52.701, de 11 de novembro de 2015^[1], o qual prevê atividades de desassoreamento do Guaíba e de limpeza de sua vegetação e de resíduos sólidos descartados (art. 6º) a serem realizadas pelos Municípios. Ao assim fazê-lo, o Estado autorizou aos Municípios a realização dessas atividades no bem público de seu domínio, mediante sua coordenação e observando uma série de normas que especifica.

Todavia, a autorização para o exercício dessas atividades pressupõe a intenção/vontade manifestada pelos Municípios em assim a pleitear (bem como os recursos respectivos), mediante ato que

se situa na esfera da gestão pública municipal, ou seja, na concreção da organização e funcionamento da administração do Município pelo Poder Executivo.

Portanto, no caso concreto, ao criar a imposição/obrigação de que o Poder Executivo faça a limpeza, o desassoreamento do leito do Guaíba e a recomposição da mata nativa em sua extensão, a proposição invade as competências municipais quanto à execução de certas providências/comportamentos/regulamentações, em nítida ofensa à atribuição do Executivo no seu exercício da administração pública local.

Nesse sentido, aplicam-se os arts. 60, II, "d" e 82, VII da Constituição Estadual, por simetria, na esfera municipal:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Assim, a proposta em análise, ao abordar temática pertinente ao funcionamento e organização da Administração Pública, fere diretamente o princípio da separação, harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal[2] e nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual Farroupilha[3].

Portanto, entende-se presente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ainda assim, seria viável, caso seja do interesse do Edil proponente, a transmutação do Projeto de Lei em proposição de Indicação, seguindo o que dispõe o art. 96, § 7º, do Regimento Interno deste Legislativo[4].

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI).

É o parecer.

[1] Institui o Programa Estadual de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de domialidade do Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes.

[2] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[3] Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

[4] Art. 96. **Indicação é a proposição que tem por finalidade sugerir à União, ao Estado ou ao Município a realização, no âmbito do Município de Porto Alegre, de atos de gestão, de políticas públicas e projetos que lhes sejam próprios.**

§ 1º. A Indicação deverá ser encaminhada ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Porto Alegre e distribuída à Comissão Permanente com maior afinidade com a matéria, para sua manifestação. (NR)

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º (REVOGADO).

§ 5º. Em caso de a Comissão Permanente à qual foi distribuída se manifestar pela sua aprovação, a Indicação será encaminhada ao destinatário, mediante ofício da Presidência, acompanhado de cópia da proposição e da referida manifestação. (NR)

§ 6º. Quando da votação, será permitido o encaminhamento, nos termos deste Regimento.

§ 7º. **O autor de qualquer Projeto de Lei em tramitação poderá, a qualquer momento, requerer a sua transformação em Indicação.** (Grifou-se).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 22/08/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0778134** e o código CRC **0C5DFF10**.